



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 18 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.752

Recurso nº - 87.455 - IRPJ - EXS. DE 1977 A 1982

Recorrente - SUPERMERCADO NACIONAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - 1) Depósitos bancários da Empresa, não contabilizados e cuja origem não foi comprovada, caracterizam omissão de receita, tributada em valor equivalente.

2 - Depósitos bancários, de origem não comprovada, efetuados em conta de sócio que, juntamente com sua esposa detêm 100% do Capital da Autuada, caracterizam omissão de receita da Empresa, tributada em valor equivalente aos depósitos, menos os rendimentos já declarados pelo casal.

3 - Passivo Fictício - Mantém-se caracterizada a omissão de receita, por não ter ficado, no caso, comprovado que os títulos, que compunham o saldo da conta de obrigações (Passivo) tenham sido pagos com cheques emitidos no mesmo ano do Balanço e, por equívoco, contabilizados no ano seguinte.

4 - Omissão de receita configurada em Auto de Infração Estadual, pago pelo Contribuinte e relativo à venda de mercadorias sem documentação fiscal exigido, está sujeita à tributação do imposto de renda, inexistindo prova contrária, e suficiente nos Autos.

5 - Omissão de receita, caracterizada pelo pagamento não contabilizado de mercadorias adquiridas e não registradas, não restou plenamente provada, face ao volume razoável de vendas inominadas, constantes de notas fiscais globais do mesmo ano, e a ocorrência de outras infrações indicadoras de omissão de receita já tributada, em período concomitante e imediatamente anterior, donde, provavelmente provieram os recursos desembolsados.

- Recurso parcialmente provido.

V.V.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO NACIONAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 680.950,00 e Cr\$ 3.261.600,00, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, referentes à compra de mercadorias não contabilizadas, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, perquirir da origem dos recursos utilizados no pagamento daquelas aquisições.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM: AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/002.192/82-12

RECURSO Nº: - 87.455

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.752

RECORRENTE Nº: - SUPERMERCADO NACIONAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em João Pessoa (PB), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 28.03.83, Recurso (fls. 458/468) contra a R. Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em João Pessoa (PB), em 21 de fevereiro de 1983, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal (fls. 445/454) de que resultara o crédito tributário no montante de Cr\$ 45.333.684,00, constituído pelo Auto de Infração de fls. 80/81, em 02.07.82.

2. Na 1a. Impugnação de fls. 186/194, apresentada, tempestivamente, em 16.08.82, o Contribuinte requereu e, à vista do impugnado, foi realizada a diligência, conforme Termo de fls. 256. O Sr. Fiscal autuante, examinando os autos para emitir a Informação Fiscal de fls. 257/262, propôs a reformulação do Auto de Infração com exclusão de parcelas e agravamento da exigência fiscal com a cobrança de correção monetária e juros de mora sobre imposto postergado, no exercício de 1977, de Cr\$ 377.675,00 (fls. 257) que somente foi declarado no exercício de 1979, ao ser oferecido a tributação o valor da omissão de receita, apurada pela fiscalização Estadual e contabilizada na conta "Receitas Eventuais" em 07.06.78. Os encargos legais cobrados importaram em: correção monetária, no valor de Cr\$ 357.658,00 e juros de mora, no valor de Cr\$ 90.642,00. Na reformulação do Auto de Infração no exercício de 1979, a tributação de duas parcelas excluídas, Cr\$ 952.951,60

Cr\$ 6.059.323,10, foi substituída pela cobrança de encargos legais pela postergação para os exercícios de 1982 e 1980, respectivamente, do tributo correspondente ao exercício de 1979, sendo Cr\$..... 5.872.072,00 de correção monetária e Cr\$ 610.066,00 de juros de mora.

3. Aos 22 de dezembro de 1982, tempestivamente, o contribuinte apresentou a sua 2a. Impugnação (fls. 269/278), sobre a qual falou o Sr. Fiscal autuante às fls. 438/444. Assim, preparados, os Autos subiram a julgamento de 1a. instância, cuja Decisão às fls. 445/454 foi objeto do presente Recurso, na parte desfavorável ao Contribuinte e quanto às parcelas excluídas da tributação, constantes de Recurso de ofício, não provido pelo Sr. Superintendente da 4a. Região Fiscal, conforme decisão de fls. 630, em 12.04.83.

4. Do que restou lançado e exigido, o Contribuinte recorreu a este Conselho sobre o seguinte:

I - Ex. 1978 - Omissão de Receita

a) Cr\$ 1.004.945,90 - depósitos efetuados no Banco do Brasil e não contabilizados.

- O lançamento foi mantido pela Autoridade de 1a. Instância, acatando o entendimento da Fiscalização e à vista dos autos, considerou que a empresa movimentou em seu nome conta estranha e paralela a sua contabilidade e não provou nenhuma correlação dos valores movimentados com as atividades contabilizadas, formando-se a presunção de que esses depósitos foram realizadas com receita omitida.

- Dessa decisão, o contribuinte recorre argumentando:

1 - os saques feitos durante o período movimentado não foram considerados;

2 - apesar de estranha à contabilidade, a referida conta bancária, os saques nela efetuados não foram desviados para outra finalidade que não a da empresa;

3 - é inadmissível a presunção de que tenham sido feitos com a intenção de sonegar tributos;

4 - no período de 12.05.77 a 28.12.77, foi depositada a quantia de Cr\$ 1.130.885,90 e realizados saques no montante de Cr\$ 1.082.295,24

(Docs. 20/21 e anexos, às fls. 488 e segs.);

5 - a recomposição do saldo do Caixa em 12 de maio de 1977, vem provar a inexistência de omissão; o que houve foi falha administrativa decorrente do desconhecimento das leis e despreparo do quotista-proprietário;

6 - não houve fato gerador;

b) Cr\$ 647.400,00 - depósitos líquidos efetuados no Bco. Brasil, em nome do sócio-quotista Euclides Ferreira de Lima, com recursos da empresa.

- O lançamento foi mantido, em 1ª. Instância, em virtude de os referidos depósitos terem sido efetuados em nome do sócio que, juntamente com sua esposa detêm 100% do capital da Autuada, e cuja renda bruta é inferior ao valor bruto depositado. A diferença, ou seja, os depósitos líquidos, não foi justificada nem teve sua origem comprovada.

- Em defesa o contribuinte alegou:

1 - naquela época o sócio depositante tinha recursos para iniciar e movimentar a pequena conta bancária;

2 - conforme sua declaração de rendimentos (folhas 495/496) obteve no ano-base de 1976 uma renda líquida de Cr\$ 80.150,00 e rendimentos não tributáveis de Cr\$ 94.250,00, perfazendo um total de Cr\$ 174.400,00;

3 - no período a partir de 7.3.77, o titular depositou Cr\$ 1.067.706,02 e sacou Cr\$ 1.062.190,00, restando um saldo de Cr\$ 6.250,00;

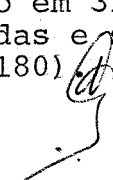
4 - não concorda com a Autoridade fiscal que só considera renda líquida como dinheiro se essa constasse da declaração de bens;

5 - considera renda líquida como dinheiro que justifica a movimentação da conta bancária, inexistindo, portanto, sonegação fiscal por omissão de receita;

6 - houve apenas um engano e não cometeu crime para ser condenado à tributação;

II - Ex. 1979 - Omissão de Receita

a) Cr\$ 1.828.553,70 - Valor das duplicatas, embora compondo o saldo de obrigações no Passivo em 31 de dezembro de 1978, já tinham sido liquidadas e só foram baixadas em 1979 (fls. 96/99, 175 e 180).



- O lançamento foi mantido em 1ª. Instância por ter ficado constatada a existência no Balanço de 1978 de duplicatas já liquidadas e somente baixadas em 1979.

- No Recurso (fls. 461), o Contribuinte alega:

1 - que o fisco não tomou conhecimento dos elementos que apresentara na contestação anterior quando esclareceu o engano verificado na conta bancária entre a contabilidade (Cr\$ 3.461.764,10) e o extrato de conta (Cr\$ 1.107.699,97), que gerou uma diferença de Cr\$ 2.354.064,13;

2 - o engano originou-se da falta de folhas de extrato de conta não entregues pelo Banco Sul Brasileiro, para contabilização;

3 - não existir o chamado "Passivo Fictício", oriundo de pagamentos de títulos sem a receita correspondente;

4 - os referidos títulos foram pagos com o produto da diferença verificada que não fora contabilizada no tempo devido. A falha (diferença) foi corrigida em 2.1.79 (fls. 503/504);

5 - houve apenas um engano e não há fato gerador do tributo.

b) Cr\$ 6.482.138,00 - Valor total da correção monetária e juros cobrados pela postergação do imposto sobre as parcelas excluídas da base de cálculo (Cr\$ 952.951,60 e Cr\$ 6.059.323,10) por terem sido oferecidas à tributação, respectivamente, nos exercícios de 1982 e 1980, após atuação pelo Fisco Estadual (fls. 258/259), assim distribuídos:

- Cr\$ 797.999,00 - C.M. s/ imposto postergado referente à omissão de receita de Cr\$ 952.951,60;

- Cr\$ 82.906,00 - Juros de mora idem, idem, idem;

- Cr\$ 5.074.073,00 - C.M. idem, idem de Cr\$... 6.059.323,10;

- Cr\$ 527.160,00 - Juros de mora idem, idem, idem.

- No Recurso, apesar de concordar com a cobrança da correção monetária, bem como dos juros de mora sobre o imposto do exercício de 1979, postergado para aqueles exercícios citados, alega que o valor correto desses acréscimos legais importa em Cr\$ 5.601.233,00 e não Cr\$... 5.872.072,00.

III-Ex. 1980 - Omissão de Receita

a) Cr\$ 955.205,75 - Depósitos efetuados no Banco do Brasil e não contabilizados.

- O lançamento, apesar de contestado, foi mantido pela Autoridade julgadora singular que em conclusão idêntica a da fiscalização, considerou ter a Autuada movimentado, em próprio nome, conta estranha e paralela à sua contabilidade e não ter provado nenhuma correlação dos valores movimentados com as atividades contabilizadas, formando-se a presunção de que esses depósitos foram realizados com receita omitida.

- Por seu lado, o contribuinte, argumentou no Recurso:

1 - apesar da falta de registro na contabilidade, da conta em apreço, foi, ela, movimentada com recursos da Recorrente, sem alteração de suas disponibilidades;

2 - os saques importaram em Cr\$ 1.280.963,74 e os depósitos em Cr\$ 1.081.522,40 que levados à conta caixa, em 1.1.79, com saldo de Cr\$.... Cr\$ 875.602,10, elevam-no para Cr\$ 1.075.043,44;

3 - que mesmo não constando da contabilidade da empresa, essas operações não afetaram nenhum dispositivo legal, inexistindo, assim, matéria a ser tributada.

IV - Ex. 1981 - Omissão de Receita

a) Cr\$ 3.904.500,00 - Valor correspondente à venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal no montante de Cr\$ 3.191.970,00 e à manutenção em estoque de mercadorias sem documentação fiscal hábil, conforme constatou o Fisco Estadual (fls. 181), no montante de Cr\$..... 712.530,00.

- O lançamento manteve-se confirmado em 1ª. Instância por ter ficado comprovado ter a empresa efetuado vendas sem documento fiscal e mantido em estoque mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal competente, conforme levantamento quantitativo feito pelo fisco estadual.

- O Contribuinte apresenta defesa da seguinte forma:

1 - o levantamento físico realizado pela fiscalização do Estado é lamentavelmente falho, especialmente quando se refere a pequena empresa, como é o caso presente;

2 - por falta de espaço a contagem é feita de

maneira desorganizada, incluindo em lotes produtos diversos como se fossem do mesmo tipo;

3 - há erro também quanto ao levantamento das saídas de mercadorias;

4 - as notas fiscais (globais) emitidas para e feito de ICM, não especificam o produto vendido, mas, somente, os números das notas de vendas ao consumidor;

5 - o procedimento do Fisco Estadual dessa maneira nas pequenas empresas se constitui em abuso de poder e possibilita que outras fiscalizações tomem como correto algo incerto;

6 - anexa cópia xerográfica do Livro de Saídas de mercadoria com registro de vendas ao consumidor, em 1980, no total de Cr\$ 2.829.276,00;

b) Cr\$ 680.950,00 - Valor das mercadorias adquiridas (parte) de Cia. Agro-Industrial Santa Helena, não contabilizadas e pagas em 31.12.80, conforme documentos de fls. 81, 82, 84, 89 e 90, demonstrativo de fls. 177 e Auto de Infração de fls. 180/181.

- A autoridade de 1ª Instância manteve o lançamento na sua forma original por considerar que os pagamentos de compras não registradas, feitos com a utilização de recursos estranhos à contabilidade, caracterizam omissão de receita.

- O Contribuinte, no Recurso, lamenta não terem os elementos que apresentara na defesa anterior, surtido os efeitos desejados e afirma que o Caixa, na época do pagamento, 31.12.80, tinha um saldo de Cr\$ 2.188.448,40, muito superior ao necessário; e acrescenta:

1 - as mercadorias não constaram dos livros competentes, entretanto foram recebidas e vendidas e extraviou-se a nota fiscal, fato que impediu os registros faltantes;

2 - não há interesse nessa omissão pelo desvio de documentos de compras, se assim o fizesse estaria perdendo o crédito do ICM correspondente a 16% do valor da compra;

3 - essas compras são controladas tanto pelo Estado quanto pelo IAA;

4 - pelo demonstrativo de fls. 465/466, do Resultado da Conta de Lucros e Perdas, fica provado que a mencionada quantia sofreu a tributação federal no ato dessa apuração no final do exercício.

V - Ex. 1982 - Omissão de Receita

a) Cr\$ 3.261.600,00 - Valor das mercadorias adquiridas (restante) de Cia. Agro-Industrial Santa Helena, não contabilizadas e pagas em 31.1.81, 23.5.81 e 30.6.81, conforme documentos de fls. 81, 82, 84, 89 e 90, demonstrativo de fls. 177 e Auto de Infração de fls. 180/181.

- A Autoridade de 1ª Instância manteve o lançamento na sua forma original, por considerar que os pagamentos de compras não registradas, feitas com a utilização de recursos estranhos à contabilidade, caracterizam omissão de receita.

- O Contribuinte que, no Recurso, se defendeu contra o lançamento do imposto sobre essa parcela, juntamente com a parcela de Cr\$..... 680.950,00, tributada no exercício anterior de 1981 (v. Item IV-b), declarou que nas épocas dos pagamentos citados o Caixa tinha saldos suficientes para sua realização (fls. 464).

5. Encerrando sua defesa, a Recorrente declara não pretender adiar ou dificultar o julgamento, cujo resultado espera ser justo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição de conformidade com a lei.

2. Após devido exame do presente Recurso, bem como as demais peças deste Processo, concluo com as seguintes Considerações:

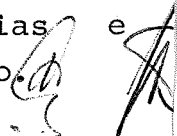
la.) Os depósitos efetuados no Banco do Brasil em nome da Empresa, nos anos de 1977 (Cr\$ 1.004.945,90) e de 1979 (Cr\$ 955.205,75) caracterizam omissão de receita, devendo ser tributada como foi no Auto de Infração, em virtude de sua origem não ter sido comprovada pelo Contribuinte em nenhuma das fases do Processo. As razões da defesa não passam de meras alegações. Todos os recursos depositados na conta estranha, não escriturada e paralela a outras contas oficiais existentes na empresa, deveriam ter tido sua origem comprovada. Os saques só poderiam ser considerados se ficasse provado que eles teriam sido utilizados como depósitos posteriores o que, em princípio não teria sentido. É de perguntar-se qual objetivo teria alguém para efetuar depósitos com recursos oriundos da mesma conta. A recomposição do caixa feita pelo contribuinte é apenas um sofisma que não engana a nenhum profissional da área. Não ficou provado que os valores depositados e não contabilizados, tiveram sua origem, por exemplo, nas vendas escrituradas, nem integraram o saldo oficial do caixa. Assim se caracterizou a omissão de receita e se verificou a ocorrência do fato gerador, ou seja, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica constatada pela fiscalização, por presunção, face a existência na empresa, de recursos de origem não identificada, confirmada nos Autos. Os recursos ora tributados

simplesmente não foram declarados pela Autuada, infringindo os dispositivos indicados pelo Sr. Fiscal autuante.

2a.) Os depósitos líquidos (valor bruto depositado, menos os rendimentos declarados pelo sócio no mesmo ano) efetuadas em nome do sócio-quotista, Euclides Ferreira Lima, no Banco do Brasil em 1977 (Cr\$ 647.400,00) caracterizam também omissão de receita da empresa, em virtude da não comprovação de sua origem, por parte da empresa e do sócio que, juntamente com sua esposa, possuem 100% do capital da Recorrente.

3a.) Quanto do "Passivo Fictício", em 1978, no montante de Cr\$ 1.828.553,70, tributado como omissão de receita, o lançamento respectivo deve ser mantido; não ficou comprovado que o valor dos títulos que compunham a quantia tributada, tenha sido pago em 1978 com os cheques emitidos naquele ano e lançados somente no ano seguinte (1979), conforme afirma o Contribuinte.

4a.) O engano indicado pela Recorrente e que teria sido cometido pelo Fisco cobrando a título de correção monetária e juros sobre imposto devido no exercício de 1979 e postergado para 1982 e 1980, no montante de Cr\$ 5.872.072,00, em lugar do valor correto, no montante de Cr\$ 5.601.233,00, não passa de errôneo entendimento da Recorrente. O segundo montante acima é a soma da correção monetária (Cr\$ 5.074.073,00) e juros de mora (Cr\$ 527.160,00) sobre o imposto incidente sobre a quantia de Cr\$ 6.059.323,10 (v. fls. 441), enquanto o primeiro montante é a soma das correções monetárias sobre os impostos incidentes sobre as quantias de Cr\$... Cr\$ 952.951,60, oferecida à tributação no exercício de 1982, e de Cr\$ 6.059.323,10, oferecida à tributação no exercício de 1980 (v. fls. 439/441, 462 e Item II-b, do 4º parágrafo do Relatório). O demonstrativo do cálculo dos encargos devidos pela postergação citada, está correto somando separadamente as correções monetárias e os juros de mora por exercício do imposto devido.



5a.) A tributação da omissão de receita, no Exercício de 1981, no montante de Cr\$ 3.904.500,00 foi constatada pelo Fisco Estadual, conforme Auto de Infração nº 2892 (fls. 94) de 21.08.80, relativo à venda de mercadoria sem nota fiscal e mercadoria em estoque sem documentação fiscal apuradas em levantamento fiscal que deu origem ao referido Auto de Infração, aceito e pago pela Recorrente, cuja improcedência, ora alegada por ela, não deve prevalecer, face à insuficiência de provas trazidas aos Autos.

6a.) Quanto a omissão de receita caracterizada pela constatação de compras de açúcar, em 1980, de Cia. Agro-Industrial Santa Helena, no montante de Cr\$... 3.942.550,00, não contabilizadas e cujo pagamento parcial (Cr\$ 680.950,00) foi realizado em 31.12.80 e o restante (Cr\$ 3.261.600,00) em 31.1.81, 23.05.81 e 30.06.81 (v. Itens IV-b e V-a do 4º parágrafo do Relatório) e tributadas nos exercícios de 1981 e 1982, dos respectivos pagamentos, considerando, de conformidade com a documentação examinada nos Autos, ter a referida omissão sido caracterizada pelo pagamento não contabilizado das mercadorias adquiridas e não registradas e considerando ter sido a Recorrente, na mesma ação fiscal, também tributada por omissão de receita por vendas não contabilizadas no ano-base de 1980 (v. Item 5º acima), bem como o volume razoável de vendas inominadas, constantes de notas globais nos dois anos (1980 e 1981), apesar do indício, a provável omissão não restou plenamente provada.

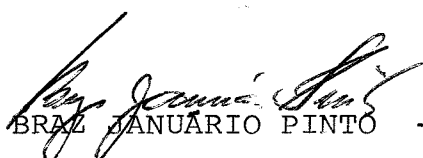
Isto posto e

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Dou provimento parcial ao recurso, para que se exclua da base de cálculo as quantias de Cr\$ 680.950,00, do exercício de 1981, e de Cr\$ 3.261.600,00, do exercício de 1982, sem prejuízo

v.v.

de nova ação fiscal para perquirir a origem dos recursos utilizados pelo contribuinte nos pagamentos desses valores.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR